



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 202/2021

Processo Licitatório nº: 002/2021-SEMEC

Modalidade: CHAMAMENTO PÚBLICO.

Objeto: Chamamento público para seleção de projetos culturais com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para o fortalecimento de manifestações tradicionais do festival junino de Tucuruí -PA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente chamamento para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Trata-se, no caso vertente, de edital de Chamamento Público visando selecionar Organizações da Sociedade Civil para apoio de projeto cultural de incentivo à cultura regional, o reconhecimento, a valorização à diversidade, a promoção de artes e expressões culturais brasileiras na área de manifestações tradicionais e populares para firmar Termo de Colaboração com o município de Tucuruí, conforme Edital de Chamamento Público nº 002/2021-SEMEC, com transferência de recursos e com base na Lei nº 13.019/2014.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando de solicitação do objeto, subscrito pelo Diretor de Cultura (Memo. nº060/2021);
- b) Regulamento do Festival do Folclore Junino;
- c) Dotação Orçamentária;
- d) Autuação e Portaria da CPL;
- e) Minuta do Edital de Chamamento Público;
- f) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. É o sucinto relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se efetuar a Inexigibilidade de Licitação, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Em primeiro lugar, volto lembrar que as parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014 são realizadas por etapas. Primeira, o Parecer condicionado à aprovação para chamamento público através de edital; em seguida, celebração e formalização do termo de colaboração ou de fomento. **Portanto, este parecer é limitado apenas em analisar a minuta de Chamamento Público.**

Posteriormente, após seleção, cada parceria (termo de colaboração) deverá ser objeto de análise específica, caso a caso, vez que o artigo 35, VI, da Lei nº 13.019/2014, exige “emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria”.

O chamamento público ainda não é parceria. Ato contínuo, uma das exigências que deve conter o edital é justamente o valor previsto para a realização do objeto (art.24, VI, da Lei 13.019/2014). Assim, nada impede que a administração pública inclua no chamamento público ou termo de fomento mais detalhes quanto a utilização dos recursos, cabendo ao particular aderir ou não.

Entretanto, nenhum detalhe ou acréscimo no chamamento público além daqueles previstos no artigo 24 da Lei 13.019/2019, pode implicar em frustração ou dificultar a competitividade. Essa é a regra.

Quanto a possibilidade de impugnação do edital de chamamento público, apesar de inexistir previsão legal, é sabido que o direito de petição é assegurado constitucionalmente, devendo ser recebida pela Secretaria, por qualquer entidade que se acha lesionada pelo edital de chamamento público. Logo, é possível impugnação, na forma acima dita, devendo haver previsão.

Verifico existir emissão de declaração de adequação orçamentária e financeira pelo gestor para à despesa; também autorização prévia.

O Edital de Chamamento Público a que se refere a Lei nº 13.019/2014 é a forma que a administração pública externa sua intenção de convocar, selecionar e firmar parceria com Organização da Sociedade Civil, a qual foi conceituada no artigo 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014, cuja leitura é indispensável.

Também há necessidade de justificativa, pela comissão de seleção (art. 33, III, da Lei 13.019/2014), que o interessado se enquadra na condição de Organização da Sociedade Civil; bem como, com base no seu estatuto social, possui dentre seus objetivos e finalidades institucionais, nexos causal, sob pena de desvio de finalidade e ilegalidade.

Segundo doutrina de Rosângela Wolff Moro (in: Regime Jurídico das Parcerias das Organizações da Sociedade Civil e a Administração pública, Matrix, pág.42), “O chamamento público deve adotar procedimentos claros e objetivos, prever o objetivo das parcerias, as metas que devem ser atingidas e os custos”. (grifei). Eis, portanto, os primeiros requisitos a serem adotados pela Secretaria, para fins de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

confrontar com o edital citado. Qualquer divergência do edital exigido pela Lei nº 13.019/2014, com a minuta de edital mencionado pela SEMEC, inutiliza o segundo para fins de eventual assinatura de termo de colaboração.

Pois bem, a autora acima diz que, “O edital, por sua vez, é o instrumento através do qual se dará o chamamento público. É documento essencial e indispensável e deve ser publicado com, no mínimo, 30 dias de antecedência da data fixada para o recebimento das propostas”.

Outro requisito importante que deve constar do edital é “a indicação da programação orçamentária, que autoriza e fundamenta a celebração da parceria.” Deve haver dotação orçamentária prévia, ou seja, desde a edição do chamamento público.

O Edital de Chamamento Público, deve constar, no mínimo, todos os requisitos do artigo 24, da Lei nº 13.019/2014, os quais verifico presentes como:

- a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- o objeto da parceria;
- as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;
- o valor previsto para a realização do objeto;
- as condições para interposição de recurso administrativo;
- a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria

Convém lembrar ainda, para que a Secretaria também verifique se foi resguardada a ampla competição, atentando para as vedações contidas no artigo 24, § 2º, I e II, da Lei nº 13.019/2014. No edital deve ter inclusão de prazo, antes da entrega das propostas, para eventual impugnação do mesmo pelos interessados, que sugerimos cinco dias.

No mais, deve ser formada COMISSÃO DE SELEÇÃO para análise das propostas (art. 2º, X, da Lei nº 13.019/2014), por óbvio. Logo, os requisitos acima e mínimos devem ser atendidos plenamente

A comissão de monitoramento e avaliação (art. 2º, XI, da Lei nº 13.019/2014), com publicação no meio oficial de comunicação e com pelo menos um servidor efetivo, deverá adotar as seguintes providências: avaliar a proposta de parceria com rigor técnico, verificar capacidade de operacionalização, designar gestor para controlar e fiscalizar a parceria e apreciar prestação de contas como determina a lei (artigo 8º da Lei nº 13.019/2014).



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Cabe a SEMEC exigir da Organização da Sociedade Civil, a comprovação de sua adequação quanto ao artigo 33, da Lei nº 13.019/2014 e apresentar as certidões e documentos descritos no artigo 34, da Lei nº 13.019/2014, bem como condições de habilitação para pessoas físicas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, à luz da Lei nº 13.019/2014, analisando as documentos acostados, entende-se que o edital proposto poderá ser utilizado para desenvolvimento dos procedimentos de realização do Chamamento Público para seleção de projetos culturais com a Prefeitura Municipal de Tucuruí para o fortalecimento de manifestações tradicionais do festival junino de Tucuruí -PA, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 09 de maio de 2021.

ERIKA RAIOL DE MIRANDA

Procuradora Municipal

Portaria nº 024/2021 - GP

OAB/PA nº 16.464